



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008103-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é suscitante 2ª TURMA RECURSAL FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL JUIZADOS ESPECIAIS, é suscitado 10ª CÂMARA PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **CAMPINAS – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Suscitante: **2ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL JUIZADOS ESPECIAIS**

Suscitada: **10ª CÂMARA PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Interessados: **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.; MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

VOTO Nº 45.999

Conflito de competência entre a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais e a 10ª Câmara de Direito Público.

Ação anulatória de multa aplicada em processo administrativo do Procon Campinas. O art. 5º, I, da Lei Federal 12.153/2009, prevê expressamente que podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar 123/2006. A seguradora autora não se enquadra no conceito de microempresas e empresas de pequeno porte. Ademais, o Colégio Recursal tem competência para julgamento de recursos oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais, nos termos do art. 39 do Provimento 2.203/2014, do E. CSM. O recurso em questão desafia sentença proferida pela Vara Comum da Fazenda Pública de Campinas. Precedentes deste C. Órgão Especial.

Conflito de competência procedente para declarar competente a 10ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado em recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 499/501 que julgou improcedente a ação anulatória de multa aplicada em processo administrativo do Procon Campinas, com pedido subsidiário de redução da penalidade, condenando a seguradora autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00.

Os autos foram inicialmente distribuídos, em 14.11.2024, ao Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, da 10ª Câmara de Direito Público (fl. 569), que, em 11.12.2024, não conheceu do recurso e determinou a sua redistribuição por entender que a competência para seu julgamento era do Colégio Recursal da Circunscrição Judiciária de Campinas (fls. 570/574).

Os autos foram remetidos, em 10.02.2025, ao aludido Colégio Recursal, à magistrada LÚCIA CANINÉO CAMPANHÃ que, em 27.02.2025, não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência por entender que o julgamento compete à Seção de Direito Público (fls. 578/582).

A i. Procuradoria-Geral de Justiça declinou da atuação no feito (fls. 596/600).

É o relatório.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado em recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 499/501 que julgou improcedente a ação anulatória de multa aplicada em processo administrativo do Procon Campinas, com pedido subsidiário de redução da penalidade.

De acordo com o art. 2º da Lei Federal 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, *"é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos."*

Na hipótese dos autos, a seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S.A. pretende a anulação da multa imposta pelo Procon Municipal, no âmbito do processo administrativo 02152/2021, no valor de R\$2.202,30.

Considerando-se o valor atribuído à causa, em princípio, a competência para julgamento do recurso dela oriundo poderia ser da Turma do Colégio Recursal.

Todavia, o art. 5º, I, da lei supramencionada, prevê expressamente que podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar 123/2006.

A seguradora autora é uma sociedade anônima fechada e não se enquadra no conceito de microempresas e empresas de pequeno porte.

Acrescente-se a isso o fato de que o Colégio Recursal tem competência para julgamento de recursos oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais, nos termos do art. 39 do Provimento 2.203/2014, do E. Conselho Superior da Magistratura. O recurso em questão desafia sentença proferida pela Vara Comum da Fazenda Pública de Campinas.

Sobre o tema, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados deste C. Órgão Especial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação anulatória de multa aplicada pelo PROCON Municipal no âmbito do processo administrativo nº 01103/2015 – Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos – Irrelevância – Ação ajuizada por sociedade empresária limitada que não se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12,153, de 22 de dezembro de 2009) para figurar no polo ativo no Juizado Especial da Fazenda Pública – Precedentes – Conflito procedente – Competência da 12ª Câmara de Direito Público.

(Conflito de competência cível
0011031-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. ADEMIR
BENEDITO, j. 26/07/2023)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON AJUIZADA POR SOCIEDADE ANÔNIMA - CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA SOB O ARGUMENTO DE QUE O VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INADMISSIBILIDADE - POLO ATIVO FORMADO POR PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEQUENO PORTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI Nº 12.153/2009 - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA". (Conflito de competência cível 0032863-77.2021.8.26.0000, Rel. Des. RENATO SARTORELLI, j. 22/09/2021)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação anulatória de multa aplicada pelo PROCON. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Irrelevância. Ação ajuizada por sociedade anônima (Banco Bradesco S/A). Autor que não se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12,153, de 22 de dezembro de 2009) para figurar no polo ativo no Juizado Especial da Fazenda Pública. Precedentes. Conflito procedente. Competência da 2ª Câmara de Direito Público. (Conflito de competência cível 0013592-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 16/06/2021)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito de competência para declarar competente a 10ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator